

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que introduz medidas comunitárias para o controlo de determinadas doenças de peixes**

(93/C 19/05)

Em 2 de Julho de 1992, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 3 de Novembro de 1992. Foi relator Hans-Jürgen Wick.

Na 301ª reunião plenária (sessão de 24 de Novembro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. O Comité saúda a proposta de directiva do Conselho que introduz medidas comunitárias para o controlo de determinadas doenças de peixes, que têm como objectivo limitar as consequências e a propagação das doenças em questão.

**2. Observações na generalidade**

2.1. Dado que os peixes de aquicultura coabitam na água num espaço muito limitado, certas doenças de peixes, uma vez declaradas, podem assumir rapidamente carácter epizoótico. O que significa que unidades populacionais inteiras podem, em pouco tempo, contrair a doença, provocando perdas consideráveis.

2.2. Devido às características naturais do sector, o controlo das doenças de peixes mostra-se muito mais difícil do que o controlo das doenças dos animais de criação.

2.3. O Comité considera necessário controlar rapidamente estas doenças de peixes, sem o que será posta em perigo a viabilidade económica das explorações.

2.4. Dado que os peixes são comercializados tanto no interior como no exterior da Comunidade, é no mínimo indispensável aplicar na Comunidade medidas uniformes de luta contra as doenças em questão. Neste contexto, o Comité considera também desejável estabelecer contactos com os países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL).

2.5. O Comité congratula-se com a intenção de erradicar da Comunidade doenças particularmente contagiosas.

2.6. As doenças endémicas devem ser erradicadas das zonas e explorações oficialmente reconhecidas como indemnes de epizootias e urgentemente combatidas nas outras explorações.

2.7. O Comité congratula-se com a proibição genérica da vacinação, dado que, aquando da vacinação dos peixes, não está totalmente excluído que a vacina se propague na água, contaminando assim outras espécies.

2.8. O Comité observa que qualquer excepção à política de não vacinação pode ser perigosa, só devendo ser autorizada se acompanhada de disposições de segurança e garantias científicas muito precisas.

2.9. O Comité congratula-se com a proposta de harmonização do diagnóstico destas doenças a nível comunitário e com o facto de este diagnóstico ser confiado a laboratórios autorizados. Aprova, além disso, que estes trabalhos sejam coordenados por um laboratório de referência.

2.10. O Comité chama a atenção para a necessidade de se dispor de um número suficiente de laboratórios, porque os diagnósticos definitivos deverão ser elaborados muito rapidamente de modo a impedir a propagação da doença em caso de suspeita de infecção. Por conseguinte, parece igualmente necessário pôr à disposição pessoal competente em número suficiente.

2.11. Neste contexto, o Comité solicita à Comissão a apresentação de dados estatísticos sobre a importância económica da aquicultura e o papel desta no sector das pescas.

2.12. O Comité verifica que a presente directiva do Conselho que introduz medidas comunitárias para o controlo de determinadas doenças de peixes constitui a sequência lógica da Directiva do Conselho de 28 de Janeiro de 1991 relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura. A este propósito, remete para o seu parecer de 19 de Setembro de 1990<sup>(1)</sup>.

2.13. O Comité chama ainda a atenção para o seu parecer<sup>(2)</sup> sobre a proposta de decisão do Conselho que cria uma acção financeira da Comunidade com vista à erradicação da necrose hematopoiética infecciosa (NHI) dos salmónidos na Comunidade [doc. COM(89) 502 final].

<sup>(1)</sup> JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 105.

<sup>(2)</sup> JO nº C 124 de 21. 5. 1990, p. 3.

2.14. O Comité sugere que a Comissão conceda ajuda financeira a programas de erradicação considerados necessários.

2.15. O Comité sugere a elaboração de um estudo económico que reúna os vários conhecimentos disponíveis a nível da Comunidade em matéria de contágio e propagação das doenças de peixes, incluindo conhecimentos sobre peixes resistentes às doenças. Os resultados de tal estudo deveriam servir de base para fomentar o desenvolvimento da investigação científica sobre as doenças dos peixes.

2.16. O Comité toma nota da existência, na Comissão, de um Comité Consultivo que se ocupa igualmente da aquicultura e considera importante que nele estejam representados todos os meios económicos e sociais ligados a esta actividade.

2.17. O Comité chama a atenção para o facto de a proposta da Comissão não indicar sempre os gâmetas quando se refere aos peixes e aos ovos. A fim de evitar mal-entendidos, deveriam ser introduzidas as correspondentes alterações.

2.18. A leitura de alguns artigos da proposta da Comissão (em especial os artigos 5º, 10º e 13º) torna clara a necessidade de se proceder à harmonização das diferentes versões linguísticas do documento.

### 3. Observações na especialidade

#### 3.1. Artigo 1º

O Comité aponta que a proposta da Comissão se limita a medidas para controlo de determinadas doenças de peixes e não trata dos moluscos. O Comité propugna que sejam previstas, o mais brevemente possível, numa directiva especial, medidas correspondentes destinadas aos moluscos.

#### 3.2. Artigo 2º

Conviria retomar aqui as definições do artigo 2º da Directiva do Conselho de 28 de Janeiro de 1991 relativo às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura, dado que a presente directiva faz frequentemente referência àquelas definições.

#### 3.3. Nº 3 do artigo 2º

O Comité propõe a seguinte redacção:

«Peixes suspeitos de estarem infectados:  
Peixes que apresentam sintomas clínicos ou lesões post-mortem e reacções positivas em testes de laboratório que indiquem a presença possível de uma doença da lista I ou II».

Esta redacção indica claramente que a suspeita de infecção não é declarada com base em meras suposições.

#### 3.4. Artigo 3º

O início do artigo deveria ter a seguinte redacção:

«Todas as explorações em que se cultivem, mantenham ou capturem peixes...»

Relativamente às doenças da Lista I, deveriam ser incluídas as explorações que, enquanto explorações de pesca fluvial ou marítima, só capturam peixe em liberdade (que pode estar infectado ou ser portador de doenças) porque, caso contrário, seria impossível aplicar as disposições da alínea c) do nº 1 do artigo 6º.

#### 3.5. Nº 2 do artigo 3º

O Comité propõe a expressão «registar» em vez de «manter um registo». Isto permitirá diferentes processos aprovados nos vários Estados-membros.

#### 3.6. Artigo 4º

Conviria referir, no nº 2, que o artigo 5º só diz respeito às doenças de peixes enumeradas na Lista I.

#### 3.7. Nº 2 do artigo 8º

O Comité considera despropositada uma excepção para os peixes de espécies que não são portadoras e propõe, por consequência, a supressão do número.

#### 3.8. Nº 3 do artigo 10º

Conviria aqui referir a necessidade de garantir, por ocasião do transporte, que nenhum agente patogénico possa provir do próprio meio de transporte.

#### 3.9. Nº 1 do artigo 13º

Deveria ser preceituada a proibição de vacinas vivas.

#### 3.10. Artigo 15º

O Comité verifica que, com o procedimento de Comité proposto, se assiste a um afastamento dos processos que até agora têm orientado as regulamentações veterinárias, tornando-se impossível qualquer influência política no estabelecimento das medidas necessárias.

Tal como no passado, deveria ser conferido aos Estados-membros um direito de intervenção. O processo proposto limita-se porém, a prever a audição dos Estados-membros, razão por que o Comité considera necessária uma decisão do Conselho, ou pelo menos do Comité Veterinário Permanente, em conformidade com o processo até agora seguido.

3.11. *Anexo*

Deveria ser retomado, como anexo, o Anexo A da Directiva do Conselho de 28 de Janeiro de 1991 relativa

às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura, dado que, na regulamentação ora em análise, se faz frequentemente referência às doenças de peixes constantes do citado Anexo.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro 1992.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho<sup>(1)</sup>**

(93/C 19/06)

Em 10 de Agosto de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 118º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 19 de Novembro de 1992, sendo relator T. Ety.

Na 301ª reunião plenária (sessão de 24 de Novembro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. A proposta de Directiva em apreço visa alterar a Directiva 90/679/CEE relativa à « protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho », que constituiu uma das directivas específicas no âmbito da Directiva-Quadro 89/391/CEE relativa à « aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ». O Comité emitiu parecer sobre a Directiva 90/679/CEE, ainda como proposta, em Dezembro de 1988.

1.2. O presente projecto de alteração da Directiva 90/679/CEE já vinha anunciado no texto da Directiva, cujo artigo 18º prevê que, no prazo de seis meses a contar da data da sua aplicação, isto é, até 28 de Maio de 1994, o Conselho estabelecerá uma primeira lista de agentes biológicos dos grupos 2, 3 e 4.

1.3. O Anexo III da Directiva 90/679/CEE, que inclui unicamente a lista de bactérias, vírus, parasitas e fungos, foi apresentado pela Comissão acompanhado de notas sobre a aplicação do esquema.

1.4. No parecer de Dezembro de 1988 o Comité não fez observações sobre as partes mais relevantes da proposta que viria a tornar-se a Directiva 90/679/CEE.

<sup>(1)</sup> JO nº C 217 de 24. 8. 1992, p. 32.